

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 031.953/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. MULTA E DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS ACLARATÓRIOS TAMBÉM CONHECIDOS E REJEITADOS. ALERTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo para este relatório parte da peça apresentada pelo recorrente como embargos de declaração:

“LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem mui respeitosamente, perante V. Exa., através de seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente, expor e requerer o que segue:

## I - SÍNTESE DA DEMANDA:

O r. acórdão, concluiu pela intempestividade do EMBARGO DE DECLARAÇÃO, que buscava a tempestividade do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, apresentado pelo recorrente, conforme decisão, abaixo:

‘Atendidos os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração interpostos por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, contra o acórdão 5.239/2017 – 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto em razão de sua intempestividade

O fundamento para não conhecimento do apelo anterior foi o entendimento de que, quanto à análise de tempestividade:

(...) devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do recurso.’

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos transcorreram 8 dias, considerando que 08/12/2016 foi feriado, Dia de Nossa Senhora da Conceição e a contagem de prazo se iniciou em 09/12/2016. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 23 dias.

Conforme se vê na exposição da Secretaria de Recursos acima transcrita, que acatei integralmente, restou claro o motivo do não conhecimento do recurso de reconsideração, razão pela qual não assiste razão ao ora embargante, eis que aquele apelo foi, de fato, intempestivo, não havendo erro material ou ausência de fundamentação na deliberação, como alegado.

Os argumentos do embargante de que o Superior Tribunal de Justiça ‘já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de embargos de declaração, esta é causa para interrupção de prazo processual’ e de que, por não observada essa orientação, a deliberação atacada teria incorrido em erro material não merecem prosperar. A propósito, é preciso se ter em mente, neste caso, que há lei

especial a reger a questão, eis que a Lei 8.443/1992, que se aplica a temas processuais, em seu artigo 34, dispõe:

‘§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’

Assim, os embargos não merecem ser providos, posto não conterem a deliberação ora atacada obscuridade, omissão ou contradição que mereçam ser reparadas’

*Data máxima vênia* Excelência, quando do protocolo dos embargos de declaração, seus fatos de direito foram os seguintes:

‘Temos que o lapso temporal entre a data dia 22/02/2017 a 09/03/2017, é de exatamente 15 dias, prazo este para apresentação do Recurso de Reconsideração, o que de fato, ocorreu, no presente caso.

Contudo, entende este MM. Tribunal, que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, e daí, conclui-se que, para a análise da tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos.

Fatalmente, o fato narrado, levou Vossa Excelência a concluir pela intempestividade do recurso em questão. (...)

O r. Acórdão embargado, deixou de atentar pelo lapso que é próprio do gênero humano, para de que, muito embora o Regimento Interno deste MM. Tribunal trate a oposição de embargos de declaração, como causa de suspensão de prazo processual para interposição de eventuais recursos, não é desta forma que se posicionou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já sendo inclusive questão pacificada nesse sentido, conforme vejamos:

‘Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Embargos de declaração. Oposição pela parte. Prazo recursal. Interrupção.

- A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal. Isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior.

- Não é cabível a interposição de recurso especial por violação a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal conforme disposto no art. 105, IV, da CF/88. Agravo não provido.’

Nesta seara, vimos que o Colendo STJ, já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de Embargos de Declaração, esta é causa para INTERRUPÇÃO de prazo processual e assim sendo, temos que o lapso temporal entre a data dia 22/02/2017, até o dia 09/03/2017, é de exatamente 15 dias, e, considerando que a interrupção de prazo, acarreta na devolução integral dos mesmos, isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, temos que o prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração, no dia 09/03/2017, é plenamente tempestivo, visto que, seu prazo para apresentação é de exatamente 15 dias.

Ora, quando V. Exa., entende que:

‘Os argumentos do embargante de que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de embargos de declaração, esta é causa para interrupção de prazo processual’ e de que, por não observada essa orientação, a deliberação atacada teria incorrido em erro material não merecem prosperar.

A propósito, é preciso se ter em mente, neste caso, que há lei especial a reger a questão, eis que a Lei 8.443/1992, que se aplica a temas processuais, em seu artigo 34, dispõe:

‘§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’

Assim, os embargos não merecem ser providos, posto não conterem a deliberação ora atacada obscuridade, omissão ou contradição que mereçam ser reparadas.’

Deixa de atentar que o fato deste Tribunal ter incorrido em erro material, não o eximiu de sua manifesta contradição, entre a suspensão e interrupção dos prazos processuais.

Por essa razão, afim de esclarecer tais pontos, foi pontuado a posiciona do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido, conforme vejamos:

‘Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Embargos de declaração. Oposição pela parte. Prazo recursal. Interrupção.

- A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal. Isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior.

- Não é cabível a interposição de recurso especial por violação a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, da CF/88. Agravo não provido.’

Nesta seara, vimos que o Colendo STJ, já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de Embargos de Declaração, esta é causa para INTERRUPÇÃO de prazo processual, e assim sendo, temos que o lapso temporal entre a data dia 22/02/2017, até o dia 09/03/2017, é de exatamente 15 dias, e, considerando que a interrupção de prazo, acarreta na devolução integral dos mesmos, isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, temos que o prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração, no dia 09/03/2017, é plenamente tempestivo, visto que, seu prazo para apresentação é de exatamente 15 dias.

Vossa Excelência entendeu simplesmente que ali se tratava de erro material, e não considerou as contradições ali expostas, que ensejaram a interposição dos embargos declaratórios.

Ademais, o que se busca no direito, é a apreciação da verdade real, da verdade absoluta, pautada nos pilares da boa-fé, e isso, por si só, é fato suficiente para que as razões do recurso de reconsideração sejam analisadas adentrando em seu mérito, sob pena, de injustiças nas pilastras de Vossos Tribunais.

A boa-fé é uma regra de interpretação que milita a favor da segurança das relações jurídicas. Ademais, ainda que se considerasse a intempestividade daquele recurso de reconsideração, o que permitisse apenas para argumentar, não pode este Tribunal fechar os olhos para verdade, se o recorrente tiver provas para tanto.

É como se um inocente, que por um lapso do gênero humano, e/ou até mesmo circunstâncias alheias a sua vontade, deixasse de providenciar documentação que estaria em seu poder, e que por isso, deveria ser morto por uma guilhotina, já que seu direito teria decaído, e, portanto, sem a possibilidade de apresentar suas ponderações que comprovariam sua inocência. Esta Corte de Contas, não pode permitir tal disparate. Portanto, deve este MM. Tribunal, em nome da Justiça, da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal, do acesso à justiça, conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e julgá-lo adentrando em seu mérito, para que assim, não cercee o direito de defesa do recorrente, e com isso possa julgar suas contas em questão regulares.

Neste sentido, abaixo segue colacionado o Recurso de Reconsideração, anteriormente oposto, para que Vossa Excelência, possa analisá-lo e julgá-lo no seu mérito, perfazendo com isso, ato da mais lúdima Justiça.”

2. Após essa explanação preliminar, trouxe o embargante questões de mérito relativas às execuções física e financeira da obra objeto do convênio, em relação à qual foi instaurada tomada de contas especial, como assinalou.

É o relatório.